



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Riopretense de Ensino Superior		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 77, de 11 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de março de 2024, determinou o descredenciamento da Faculdades Integradas Dom Pedro II (DOMPEDRO), com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
PROCESSO Nº: 23000.032678/2023-51		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 493/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/8/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 77, de 11 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de março de 2024 (documento SEI nº 4720145), determinou o descredenciamento da Faculdades Integradas Dom Pedro II (DOMPEDRO), com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Sociedade Riopretense de Ensino Superior, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 59.969.246/0001-19, com sede no mesmo município e estado.

O processo originou-se da instauração de Procedimento Administrativo, de ofício, contra a IES, devido à sua inatividade acadêmica, evidenciada pela ausência de declaração ao Censo da Educação Superior nos anos de 2020, 2021 e 2022, segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e pelo vencimento do ato institucional.

O Inep notificou a SERES sobre as IES que não preencheram o Censo da Educação Superior nos anos de 2020, 2021 e 2022. Com base nisso, a SERES realizou o cruzamento de dados dessas IES e constatou que seus atos institucionais estavam vencidos.

A partir dos dados coletados, foi expedido o Ofício Circular nº 1/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (documento SEI nº 4341644) para notificar as IES sobre a situação de irregularidade administrativa.

Nesse contexto, a IES foi notificada pela SERES por se enquadrar nas irregularidades apontadas no levantamento e apresentou defesa, tempestiva, por intermédio do Ofício s/n (documento SEI nº 4341650), esclarecendo a sua situação atual e os seus motivos do não cumprimento da legislação, nos seguintes termos:

[...]

A instituição informa que encerrou sua oferta de vagas, vestibulares e atividades acadêmicas em 2018, em virtude da crise financeira, mantendo apenas um escritório para atendimento dos alunos, onde realiza a emissão de documentos.

O pedido de inativação não foi realizado devido à pendência na emissão de diplomas com data anterior à mudança que instituiu a gratuidade da emissão do documento, uma vez que eram necessários anteriormente a solicitação e pagamento da emissão pelo aluno.

Portanto, não podemos solicitar a extinção da faculdade enquanto não resolvermos as pendências de emissão de diplomas anteriores à alteração das regras de cobrança do diploma.(Grifo nosso)

Em face das razões apresentadas, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 88/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES (documento SEI nº 4422978), in verbis:

[...]

IV – DA DECISÃO DO PROCEDIMENTO SANCIONADOR

13. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) é o órgão competente para a instauração de procedimento de supervisão, quando constatada afronta ao marco legal da educação superior, visando à proteção dos interesses dos alunos diretamente afetados e da sociedade. É dever do Ministério da Educação (MEC) zelar pela conformidade e pela qualidade da oferta de educação superior no Sistema Federal de Ensino com a legislação aplicável, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

14. Nesse diapasão, identificadas as situações de resultados insatisfatórios em indicadores de qualidade de cursos ou de Instituições de Educação Superior, o Ministério da Educação tem o dever adotar as providências necessárias para induzir a melhoria das condições de oferta do ensino nessas instituições, ou adotar medidas mais gravosas que inibem a continuidade de oferta do curso.

15. A ação do poder público visa à proteção dos estudantes e de toda a coletividade, como atribuição segundo os preceitos legais de garantia da qualidade da educação. O art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, nos termos da Seção X do Decreto nº 9.235, de 2017, prevê a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade quando expirado o prazo do Protocolo de Compromisso sem o cumprimento satisfatório das ações nele estabelecidas.

16. No assunto em tela, a Faculdades Integradas Bom Pedro II - DOMPEDRO (cód. e-MEC nº 3753), encontra-se com seu **ato institucional vencido e a última informação do Censo da Educação Superior é referente ao ano de 2019.**

17. Em consulta ao Sistema e-MEC, **a IES não apresentou declaração de Censo Educacional Superior nos anos de 2020, 2021 e 2022.**

18. Registra-se que a IES foi notificada sobre a Nota Técnica nº 53/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 4341640), por meio do Ofício-Circular nº 1/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 4341644), a apresentar manifestação esclarecendo a situação atual da instituição e os motivos do não cumprimento da legislação.

19. No documento (doc. SEI nº 4341650), informa que a IES encerrou as ofertas de vagas, vestibulares e atividades acadêmicas em 2018, devido à crise financeira, mantendo apenas um escritório para atendimento aos alunos, onde é possível emitir documentos. A IES foi notificada pelo Inep de que não era obrigada a responder ao Censo da Educação Superior em 2018, uma vez que não havia alunos ingressantes nem remanescentes de anos anteriores.

20. Em relação à declaração do Censo da Educação Superior, a IES foi notificada pelo Inep de que não era obrigada a responder ao Censo da Educação Superior em 2018, uma vez que não havia alunos ingressantes, nem remanescentes de anos anteriores. Enfatiza, por fim, que as suas atividades encontram-se suspensas e a intenção é abrir processo seletivo no segundo semestre de 2024.

21. Constam nos dados extraídos do Sistema e-MEC - na aba MEC “complemento cursos da IES”, que as últimas informações da IES no Censo da Educação Superior são referentes ao ano de 2019, conforme as imagens apresentadas a seguir:

[...]

22. Os dados do Censo da Educação Superior revelam que os alunos efetivos declarados no Censo de Educação Superior são de anos anteriores a 2019, para os cursos de graduação em Administração, Ciências Econômicas e Engenharia Civil e Arquitetura e Urbanismo.

23. Todos os cursos de graduação da Faculdades Integradas Bom Pedro II - DOMPEDRO (cód. e-MEC nº 3753) apresentam-se ativos no Sistema e-MEC, porém, a IES encontra-se com seu **ato institucional vencido, o último credenciamento foi realizado pela Portaria nº 1.876, de 29/10/2019, com validade de 1 ano.**

24. A instituição alegou que não solicitou o credenciamento voluntário devido ao dever de emitir diplomas. É importante salientar que a emissão de diplomas não é um impedimento para o credenciamento voluntário. De acordo com o art. 58, do Decreto nº 9.235/2017, após o credenciamento da instituição e o encerramento da oferta de cursos permanece com a mantenedora a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico para a emissão dos diplomas. (Grifo nosso)

25. De acordo com o Decreto nº 9.235/2017, quanto à validade dos atos, há a necessidade de regularidade da oferta efetiva de aulas, **pois a ausência ou interrupção da oferta efetiva de aulas de cursos de graduação de uma IES**, por período superior a vinte e quatro meses, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão o qual poderá resultar na aplicação de penalidades que vai da desativação de cursos até o credenciamento institucional.

26. Portanto, diante do conjunto de inações evidenciadas pela IES quanto à manutenção dos atos regulatórios em regularidade, e do previsto no Decreto nº 9.235/2017, nos artigos 61, 72, inciso III, IX, e 73, alínea “d”, entende-se aplicável a **penalidade de credenciamento**. Registra-se que foram respeitados o devido processo legal administrativo, a ampla defesa e o contraditório, sendo oportuno destacar que em momento algum houve cerceamento ao direito da Instituição para manifestar-se nos autos.

27. Todas as informações, dados e relatórios constantes do processo foram levados em consideração na análise por parte desta SERES/MEC. Dessa forma, naquilo que se refere às ações de supervisão da educação superior, foram cumpridas as determinações contidas no Decreto nº 9.235, de 2017, para salvaguardar os direitos da comunidade escolar e do poder público.

V – CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica (CGSE/DISUP/SERE) sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), em atenção ao marco regulatório da educação superior e às normas que regulam o processo administrativo na Administração

Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição Federal, os arts. 9º e 46 da Lei 9.394, de 1996, art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004, art. 5º da Lei nº 9.784, de 1999, Decreto nº 6.425, de 2008, arts. 53 a 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, a emissão de portaria determinando:

I - O descredenciamento institucional da Faculdades Integradas Bom Pedro II - DOMPEDRO (cód. e-MEC nº 3753) (cód. e-MEC nº 16964), mantida pela Sociedade Riopretense de Ensino Superior (cód. e-MEC nº 130), inscrito no CNPJ sob o nº 59.969.246/0001-19, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, e no artigo art. 73, alínea “d”, do Decreto nº 9.235, de 2017;

II - A mantenedora, na pessoa de seu representante legal, fica obrigada a:

a) vedar o ingresso de novos estudantes e a proceder à entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes, comprovadamente regulares, nos termos dos incisos I e II do art. 57 do Decreto nº 9.235/2017;

b) informar sobre a existência de alunos matriculados, comprovadamente regulares, nos seus cursos superiores, e, especialmente, a informar o nome, o CPF e o RG, por meio de apresentação de lista nominal (editável xls.) dos alunos concluintes declarados ao Censo da Educação Superior no ano de 2020, indicando se houve entrega de seus respectivos diplomas devidamente registrados;

c) promover os meios necessários para a manutenção e guarda dos documentos acadêmicos, comprovadamente regulares, bem como a entregá-los aos estudantes, preservando as atividades da secretaria acadêmica da IES pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses ou até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

d) informar, na impossibilidade de cumprimento da determinação do inciso III, no prazo de 15 (quinze) dias, a IES, na pessoa de seu representante legal, que ficará responsável pela gestão e guarda dos documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos comprovadamente regulares, nos termos da Portaria nº 315/2018, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil e penal;

e) publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida na presente Portaria, indicando o responsável pela IES e o local de atendimento aos alunos comprovadamente regulares, para a entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, a apresentar à DISUP/SERES os comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo daquelas de caráter cível e penal;

III - Na hipótese de transferência da responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico a outra IES devidamente credenciada, a IES e sua Mantenedora deverão encaminhar a esta Secretaria termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, que passará a ser integralmente responsável pela guarda dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes comprovadamente regulares e dos cursos ofertados pela Faculdades Integradas Bom Pedro II - DOMPEDRO (cód. e-MEC nº 3753), nos termos do art. 58, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017;

IV - Esta DISUP intimará a IES da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo

de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;

V - A efetivação da notificação ocorrerá por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

VI - O presente Processo MEC n 23000.032678/2023-51, deverá ser arquivado na ausência da interposição do recurso cabível.

Por conseguinte, a instituição foi descredenciada pela Portaria SERES nº 77/2024 (documento SEI nº 4720145), nos termos da Nota Técnica nº 88/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES (documento SEI nº 4422978).

Sendo assim, a IES foi notificada sobre a penalidade, por meio do Ofício nº 110/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (documento SEI nº 4721538). No mesmo documento, a IES foi informada sobre a possibilidade de apresentação de recurso perante o Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU, em 18 de dezembro de 2017. Foi esclarecido, ainda, que o referido recurso não teria efeito suspensivo, tendo em vista a previsão do artigo 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no DOU, em 1º de fevereiro de 1999.

Nesse cenário, a IES apresentou manifestação por meio do Ofício s/n (documento SEI nº 4731914), na qual confirmou a inatividade acadêmica e acatou as medidas impostas pela Portaria SERES nº 77/2024, demonstrando seu desinteresse em recorrer da decisão. Diante disso, solicitou o arquivamento do processo e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

Isto posto, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 94/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES (documento SEI nº 4942148), *in verbis*:

[...]

III – ANÁLISE

13. Na oportunidade, para o exercício do contraditório no procedimento sancionador, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, a IES apresentou o recurso no Sistema (SEI nº 4731914). Nesse recurso, a IES afirmou que não matriculou nenhum aluno após a conclusão dos cursos dos alunos remanescentes, e não declarou o Censo devido à ausência de alunos no quadro discente para o preenchimento das informações do Censo.

14. Assegurou, ainda, que não houve ingresso de alunos desde 2017, somente mantiveram alguns alunos que estavam em fase final de formação para que concluíssem seus cursos sem causar prejuízo em uma eventual transferência para outras instituições onde haveria necessidade de se adaptarem a novas grades curriculares.

15. É importante salientar que, na defesa da IES, a instituição confirmou a inatividade ao mencionar que desde 2017 não houve ingresso de alunos, além de noticiar que desde 2017 no sítio da IES que as Faculdades Integradas Dom Pedro II encerraram suas atividades regulares em 2017, mas continuam prestando serviços aos seus ex-alunos por meio do canal eletrônico.

16. Nesse sentido, cabe evocar os termos do Decreto nº 9.235, de 2017 o qual diz que funcionamento regular de uma IES **depende da oferta efetiva e regular de aulas em, pelo menos, um curso de graduação**. A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação, por período superior a vinte e quatro meses, enseja a abertura de processo administrativo de supervisão, que no caso resultou na cassação do ato autorizativo, conforme art. 61, nestes termos:

Art. 61. A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação de uma IES, por período superior a vinte e quatro meses, contado da data de publicação do ato autorizativo, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo institucional e dos cursos, nos termos do Capítulo III.

17. Assim, quanto ao mérito, compreende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação por parte desta SERES/MEC, não foi encontrado fato novo que motivasse revisão da penalidade aplicada. A própria instituição corrobora sua inatividade quando afirma que não possuía alunos ativos nos anos de 2020, 2021 e 2022, atestando sua inoperatividade para o período.

18. Nesse sentido, reitera-se o inteiro teor da Nota Técnica nº 88/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES, que fundamentou a Portaria SERES/MEC nº 77, de 11/03/2024, publicada no DOU em 12/03/2024, que decidiu pelo credenciamento da **Faculdades Integradas Dom Pedro II - DOMPEDRO (cód. e-MEC nº 3753)**, mantida pela Sociedade Riopretense de Ensino Superior (cód. e-MEC nº 130), inscrito no CNPJ sob o nº 59.969.246/0001-19.

IV – CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção ao marco regulatório da educação superior, indefira o pedido de reconsideração da decisão disposta na Portaria nº 77, publicada no DOU em 12/03/2024, encaminhando o processo ao CNE, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017 e do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 3 de julho de 2024 e seu conteúdo refere-se ao recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 77/2024, decidiu pelo credenciamento da IES, motivado pela inatividade acadêmica, evidenciada pela ausência de declaração ao Censo da Educação Superior nos anos de 2020, 2021 e 2022, segundo dados do Inep, e pelo vencimento do ato institucional.

Em verdade, não houve qualquer irresignação da interessada em relação à decisão formalizada por meio da Portaria SERES nº 77/2024. Em sua manifestação, a IES apenas confirmou a inatividade acadêmica e acatou as medidas impostas, demonstrando seu desinteresse em recorrer da supracitada decisão e requereu o arquivamento do processo.

Nestes termos, constata-se que a Portaria em comento elaborada pela área técnica da SERES reúne todas as razões para subsidiar a aplicação da penalidade de credenciamento.

Em razão dos fatos supramencionados e da adequada instrução do processo, nos quais todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão contidos, este Relator submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, não conheço do recurso, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 77, de 11 de março de 2024, que determinou o credenciamento da Faculdades Integradas Dom Pedro II (DOMPEDRO), com sede na Avenida Bady Bassitt, nº

3.777, Térreo, bairro Imperial, no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Riopretense de Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente